Ano 2023 ***Plenário das Deliberações***		
Protocolo N.º 012, Liv.025 , Fls. 95 Em 22/02/2023. Às 12:40 _____ Assinatura do Funcionário	□ **Projeto de Lei** □ Decreto do Legislativo □ Projeto de Resolução □ Requerimento □ Indicação □ Moção de □ Emenda	**Nº. __/2023**

Autor: **PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO (Vereador Pedro Filho) – PSD;**

PROJETO DE LEI N.º 006/2023 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023;

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do Sistema de Vigilância por Câmeras nos prédios públicos, cercanias e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Torna obrigatória a instalação de Sistema de Vigilância por Câmeras para monitoramento e segurança nas dependências e cercanias de todos os prédios públicos, praças, parques, jardins e em ambientes de grande concentração de pessoas, que estejam sob a responsabilidade municipal.

§ 1º - O Sistema de Vigilância descrito no caput do presente artigo, será utilizado para fins de vigilância patrimonial e segurança dos munícipes, sendo vedado o uso para outros fins que não os especificados em Lei.

§ 2º - O Ente Responsável pela administração do Sistema deverá manter as imagens salvas pelo período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses e até 05 (cinco) anos o registro de acesso ao Sistema de Vigilância, de forma suficiente para identificar a pessoa que fez o acesso, o que foi acessado, a data e o motivo deste.

§ 3º - As Câmeras que comporão o Sistema de Vigilância deverão ter qualidade que permitam, ao serem acessadas, identificar pessoas e objetos durante o dia, noite e em momentos turvos.

§ 4º - Para a instalação dos equipamentos citados no caput, deverá levar-se em consideração, proporcionalmente, o número de pessoas transitando pelo espaço e áreas a serem cobertas, bem como as suas características territoriais, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º - O Sistema de Vigilância descrito nessa Lei deverá ser compatibilizado para uso das forças de Segurança Pública, bem como da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - É de discricionariedade do Ente Responsável pela gestão do sistema, o aceite ou não de requisição de Entidade alheia ao município, para acesso a este.

Art. 3º - O atendimento a 100% (cem por cento) do que determina a presente Lei, contado a partir de sua entrada em vigor, poderá ser escalonado da seguinte forma:

§ 1º - Os Poderes Executivo e Legislativo, terão até 2 (dois) anos para o completo monitoramento de todos os Prédios Públicos Municipais.

§ 2º - O Poder Executivo local terá até 4 (quatro) anos para o monitoramento completo do que disciplina o artigo primeiro desta norma, contados a partir da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações específicas em cada Poder Municipal (Executivo e/ou Legislativo).

Art. 5º - Os Chefes dos Poderes Municipais (Executivo e/ou Legislativo) poderão regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando os dispositivos em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, 22 de fevereiro de 2023.

PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
(Pedro Filho) Vereador – PSD
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Objetiva e justifica-se a apresentação da presente matéria, a fim de ampliar o grau de satisfação quanto segurança de nossos munícipes, melhorando a proteção patrimonial dos bens municipais e das pessoas em nossa sociedade.

A presença de câmeras, devidamente identificadas, intimida o delinquente a praticar condutas reprováveis por lei e, quando estas ocorrem, facilita na identificação dos meliantes e auxilia na captura de criminosos e na recuperação da res furtiva.

Havendo uma obrigatoriedade por Lei, os futuros gestores serão obrigados a manter o Sistema de Vigilância por Câmeras em funcionamento, assim como aprimorá-lo, quando futuras edificações e espaços públicos forem implementados.

Além do já exposto, o dever do compartilhamento do Sistema de Vigilância com a Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Rodoviária Federal, enfim, com todos os Órgãos da Segurança Pública, trará ganho à Segurança Pública como um todo, servindo de importante instrumento na investigação e elucidação de crimes em nosso Município.

É importante registrar ainda, o que já decidiu a Suprema Corte de Justiça de nosso País, no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF, em Acordão, asseverando que:

> ***"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."***

Assim, a presente matéria, embora gere despesas ao Ente Público Municipal, não fere os preceitos estatuídos em nossa Carta Magna, quando assim definiu o Legislador Originário.

A matéria ora em debate, apresentará efeitos práticos na vida cotidiana dos munícipes Barra-garcenses, pois estando as dependências públicas e cercanias de todos os Prédios, Praças, Parques, Jardins e Ambientes de Concentração de Pessoas sob responsabilidade do Munícipio, cobertos pelo Sistema de Vigilância por Câmeras, uma vez que havendo crimes na região, sendo os meliantes alcançados pelo Poder do Estado, é evidente que isso dará ao cidadão, uma sensação de segurança.

Sendo a presente matéria acolhida por esse Parlamento e pelo Poder Executivo, conjuntamente atenderemos obrigações constitucionais afetas ao Ente Público, entre

elas a garantia da segurança, do patrimônio, das pessoas, e, estando entre os espaços protegidos, as Escolas Municipais, Praças, Parques, Jardins e Unidades de Saúde, etc, evidenciado estará o escopo protetivo aos direitos da criança, do adolescente e do idoso, temas que tem repercussão social e, certamente, não poderão se limitar aos interesses jurídicos dos Poderes Municipais – Legislativo e/ou Executivo.

Plenário da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, 22 de fevereiro de 2023.

PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
(Pedro Filho) Vereador - PSD
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação